



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| 6               | De 07, 02, 1994       |
| 6               | Rubrica               |

Processo nº 13.936-000.040/91-53

Sessão de: 23 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.277

Recurso nº: 90.353

Recorrente: HENRIQUE ANTONIAZZI

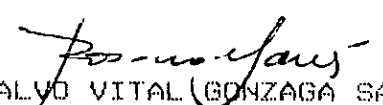
Recorrida : DRF EM FONTA GROSSA - PR

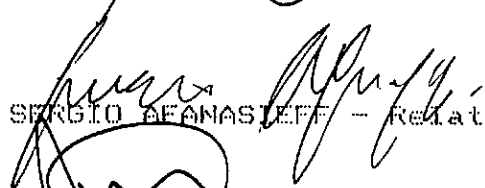
ITR - ISENÇÃO - O pedido de isenção (arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65) deve ser requerido através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, operando efeitos cadastrais e tributários apenas no exercício subsequente.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE ANTONIAZZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.936-000.040/91-53

Recurso nº: 90.353

Acórdão nº: 203-00.277

Recorrente: HENRIQUE ANTONIAZZI

R E L A T O R I O

Na inicial o Recorrente pede a impugnação do lançamento do ITR/90 por considerar que pela Lei nº 4.771, Código Florestal, de 15/09/65, Arts. 2º e 3º, combinado com o Decreto nº 84.685, de 06/05/80, considera isentas de tributos pelo INCRA as terras impróprias para lavoura e pecuária, consideradas de "preservação permanente e imprestáveis", como é o caso do seu imóvel.

Considerou, também, que da área de seu imóvel, que é de 1.727,0 ha, passível de tributação são 110,0 ha, que pode ser verificado pelos seguintes documentos anexos:

- a) - averbação da área de preservação permanente e reserva legal;
- b) - vistoria do imóvel pelo INCRA;
- c) - cartas aceitando a DP pelo INCRA;
- d) - áreas já excluídas de tributação e em processo de exclusão da base tributária.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia informou o seguinte, verbis:

"O contribuinte impugna o lançamento constante da Notificação do ITR/1990, nas Fls. 07, referente ao seu imóvel cadastrado sob código 709 034 017 833 - 0, com a área total de 1.727,0 ha, do município de Mallet-PR., solicitando retificação do valor a pagar por não ter sido considerado a isenção.

Pesquisando o código na relação dos imóveis em débitos para a emissão de 1.990, constatamos em débito os exercícios de 1.981 a 1.989, sendo de 1.981 a 1.983 ajuizado e de 1.985 a 1.989 em débito.

Em análise procedida sobre o lançamento do referido exercício, verifica-se que:

- 1 - O cálculo dos tributos está em consonância com a Legislação vigente e correto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.936-000.040/91-53  
Acórdão nº: 203-00.277

2 - A isenção mencionada pelo reclamante e requerida através do Processo nº 00093/88, está sendo concedida anualmente.

3 - O imposto poderia ainda, ser objeto de redução, a título de estímulo fiscal, desde que tivesse os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, o que não ocorre com o presente imóvel.

Face ao exposto, entendemos que o pedido de impugnação do lançamento do exercício de 1.990, é improcedente."

A Decisão de Primeiro Grau manteve o lançamento com a seguinte Ementa:

"ITR - Exercício de 1990.  
Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o Recorrente entrou com recurso voluntário em 18/12/91 ampliando o rol de razões já apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.936-000.040/91-53  
Acórdão nº: 203-00.277

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Enviados os autos ao INCRA, aquela Autarquia relatou que a isenção pedida através do Processo nº 00093/88 está sendo concedida anualmente e a redução de imposto não pode ser contemplada ao Contribuinte por ele estar em débito - de 1981 a 1983 - ajuizado e de 1985 a 1989 em aberto.

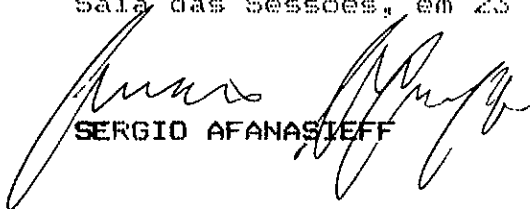
A Decisão Monocrática considerou o lançamento procedente.

Assim, nada vejo que possa modificar a Decisão Recorrida ou o lançamento impugnado. O Recorrente não faz jus à redução do ITR/90 porque desde 1981 não recolhe o tributo e quanto à isenção, vem dela usufruindo.

Os documentos que diz anexar não anexa em nenhum ponto dos autos.

Desta forma, considerando tudo o que consta do processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.



SERGIO AFANASIEFF